

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 645, DE 2019

Susta a Resolução nº 678, de 21 de junho de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Autor: Deputado ZÉ NETO

Relator: Deputado ABOU ANNI

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em referência, de autoria do ilustre Deputado Zé Neto, visa sustar a aplicação da Resolução nº 678, de 21 de junho de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que “Estabelece o Registro Nacional de Veículos em Estoque – RENAVE e dá outras providências”.

Segundo o autor, além de outros argumentos, a criação e imposição do RENAVE no âmbito dos Estados e do Distrito Federal deve ser precedida da expressa anuência e aceitação do respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito. Assim, a pretensão do Contran de impor a utilização de um livro eletrônico de registro de movimento de entrada e saída de veículos, independente da manifestação de aceite por parte desse órgão, violaria a distribuição de competência estabelecida pelo próprio Código de Trânsito Brasileiro.

Além disso, afirma que a medida acarreta sérios prejuízos econômicos e sociais ao Brasil, com grave repercussão em toda a cadeia produtiva envolvida no segmento de serviços automotivos, como o de despachantes documentalistas.

No dia 5 de maio de 2021, este relator apresentou seu primeiro parecer, pela aprovação da matéria. No dia 11 de maio de 2021, o Deputado Hugo Leal apresentou voto em separado, contrário ao projeto. S.Exa. defende (i)



que a proposição perdeu o objeto, em virtude da revogação da Resolução nº 678, de 2017 (substituída pela Resolução nº 797, de 2020); (ii) que os arts. 12 e 330 do Código de Trânsito Brasileiro dão competência ao Contran para editar o tipo de norma em questão; e (iii) que, no mérito, a implantação do RENAVE traz benefícios para os órgãos do SNT, para os lojistas e para o cidadão.

No dia 20 de outubro, por solicitação, a matéria retornou a este relator, para reexame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em razão da manifestação do Deputado Hugo Leal, que, após a apresentação de meu primeiro parecer, ofereceu voto em separado contrário à matéria, com as razões já expostas no relatório, julguei necessário reformular o texto original, de sorte a abordar a principal questão levantada por S.Exa.: o PDL teria perdido o objeto, em virtude da revogação da Resolução nº 687/2017 pela Resolução nº 797/2020, ambas dirigidas à instituição e organização do Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE).

Vou às minhas considerações.

Em breve histórico sobre a matéria, a pretensão de se instituir o RENAVE iniciou-se em 2015, por meio de ato monocrático do então Presidente do Contran. Com a publicação da Deliberação nº 144, de 28 de agosto de 2015, o Contran almejava instituir registro destinado a viabilizar a escrituração eletrônica dos livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos, conforme previsto no art. 330 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Posteriormente, em 23 de março de 2016, por meio da Resolução Contran nº 584, o Conselho revogou a Deliberação nº 144 e estabeleceu novas regras para a instituição do RENAVE.



Em seguida, por meio da Resolução nº 655, de 10 de janeiro de 2017, o Contran revogou a Resolução nº 584 e mais uma vez estabeleceu novas regras ao RENAVE, alterando as disposições constantes da resolução anterior.

Por intermédio da Resolução nº 678, de 21 de junho de 2017, as disposições anteriores sobre o RENAVE foram parcialmente alteradas, a partir do estabelecimento de novas condições para instituição do referido registro e da revogação da Resolução nº 655.

Tal fato se repetiu com a Resolução Contran nº 797, de 2 de setembro de 2020, que, ao revogar a Resolução nº 678, estabeleceu novas disposições sobre os procedimentos para registro e controle de compra e venda e de entrada e saída de veículos novos e usados, nos estabelecimentos de que trata o art. 330 do CTB.

Por fim, a referida Resolução nº 797 foi alterada pela Resolução Contran nº 818, de 17 de março de 2021.

Esse, um breve histórico do processo de regulamentação.

Percebe-se que, ao longo de seis anos, seis atos normativos foram redigidos para disciplina do mesmo tema (pretensão de se instituir o RENAVE). Embora os textos possuam pequenas diferenças, as subsequentes edições de atos normativos pelo Contran apresentam os mesmos vícios de legalidade que existiam na redação original. Isto é, embora tenha ocorrido alteração normativa, as sucessivas redações continuam contrariando a legislação federal, conforme se descreverá adiante.

Comparando-se a Resolução nº 797/2020 com a Resolução nº 678/2017, alvo deste PDL, **percebe-se que não há perda de objeto, do ponto de vista material**, pois o conteúdo do ato impugnado (Resolução 678) é repetido, em sua essência, em outro diploma normativo (Resolução 797).

De fato, da análise dos textos normativos da Resolução Contran nº 678 e da Resolução Contran nº 797, infere-se que o conteúdo da primeira resolução foi absorvido no texto da segunda. Veja-se.

A Resolução Contran nº 678 teve por objeto estabelecer o Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE) e dar outras providências,



sendo que, ao mesmo tempo, revogou expressamente a Resolução Contran nº 655, que também dispunha sobre o RENAVE.

A Resolução Contran nº 797, por sua vez, pretendeu instituir o Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE) e dispor sobre os procedimentos para registro e controle de compra e venda e de entrada e saída de veículos novos e usados, nos estabelecimentos de que trata o art. 330 do CTB.

Não é difícil verificar que substancial conteúdo da Resolução Contran nº 678 foi replicado e, portanto, objeto de reedição na Resolução Contran nº 797, que igualmente versou sobre a mesma matéria (RENAVE), além de ter suprimido outras questões.

Para melhor identificação da reedição substancial, trago o quadro comparativo a seguir, com amostras de textos repetidos ou reescritos de ambas as resoluções.

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 678	RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 797
Art. 1º Fica instituído o Registro Nacional de Veículos em Estoque – RENAVE, destinado a viabilizar a escrituração eletrônica dos livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos, conforme previsto no art. 330 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e prover informações ao sistema Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM para melhoria no controle da cadeia dominial dos veículos.	Art. 1º Esta Resolução institui o Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE) e dispõe sobre os procedimentos para registro e controle de compra e venda e de entrada e saída de veículos novos e usados, nos estabelecimentos de que trata o art. 330 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).
	Art. 2º O RENAVE, sob a coordenação do órgão máximo executivo de trânsito da União, é um subsistema do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), que tem a finalidade de viabilizar a escrituração eletrônica de entrada e saída de veículos dos estabelecimentos, nos termos do art. 330 do CTB.
Art. 1º (...)	Art. 2º (...)



§2º O RENAVE é o único meio tecnológico hábil, de que trata o §6º do art. 330 do CTB, admitido para substituir os livros de registros de movimentos de entrada e saída de veículos novos e usados dos Estabelecimentos.	Parágrafo único. O RENAVE é o único meio eletrônico admitido para substituir os livros de registros, conforme disposto no § 6º do art. 330 do CTB
Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por: I - Estabelecimentos: as pessoas jurídicas que prevejam no seu objeto social a atividade de compra e venda de veículos novos ou usados, ou seja, lojas, concessionárias ou estabelecimentos que comercializam veículos, novos ou não, nos termos do art. 330 do CTB; II - Registro Eletrônico de Estoque: registro eletrônico do movimento de entrada e saída de veículos em estoque no sistema RENAVE, para formalizar a cadeia dominial do veículo; III - Sistema Eletrônico: sistema privado disponibilizado aos Estabelecimentos para envio das informações necessárias para o Registro Eletrônico de Estoque no RENAVE; IV - Título do Negócio Jurídico: compra, venda ou consignação; V - Veículos em Estoque: [...]	Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se: I - estabelecimento: pessoa jurídica regularmente constituída e representada que apresente em seu objeto social a atividade de compra e venda de veículos automotores novos ou usados, nos termos do art. 330 do CTB; II - registro eletrônico de estoque: registro eletrônico no RENAVE referente à movimentação de entrada e saída de veículos no estoque do estabelecimento; III - sistema de integração: sistema privado disponibilizado ou contratado pelo estabelecimento para transmissão das informações ao RENAVE, a fim de viabilizar a efetivação do registro eletrônico de estoque; IV - título do negócio jurídico: [...]
Art. 6º Compete ao DENATRAN: I - organizar e manter o Sistema RENAVE; II - desenvolver e padronizar os procedimentos operacionais do Sistema; III - assegurar correta gestão do Sistema RENAVE; IV - definir as atribuições operacionais dos órgãos e entidades integrados; V - cumprir e fazer cumprir esta Resolução e as instruções complementares; VI - arbitrar conflitos entre os participantes; e VII - credenciar os provedores de serviços e sistemas privados que irão se integrar ao RENAVE.	Art. 5º Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União: I – organizar, coordenar e manter o RENAVE; II – desenvolver e padronizar os procedimentos operacionais do RENAVE; III – assegurar correta gestão e utilização do RENAVE; IV – definir as atribuições operacionais dos órgãos e entidades integrados ao RENAVE; V – estabelecer os critérios e especificações para viabilizar a comunicação por meio eletrônico entre o RENAVE, os sistemas de integração e os estabelecimentos; VI – disponibilizar o Sistema Credencia para pré-cadastro de estabelecimento utilizando o certificado digital e-CNPJ; e VII –



	estabelecer as especificações técnicas complementares para o cumprimento desta Resolução.
Art. 8º (...) §2º O procedimento de compra e venda de veículo por meio do RENAVE dispensa o reconhecimento de firma do representante do Estabelecimento no ATPV original devendo-se apresentar, em conjunto, a NF-e de entrada do veículo, que expresse de forma inequívoca a realização da compra e venda para fins de transferência do veículo.	Art. 13. Na compra de veículos usados, o estabelecimento deve: (...) II - reter e encaminhar, para o órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, o CRV em meio físico, com a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV) assinada com firma reconhecida do vendedor em cartório ou por outro meio oficialmente válido.
Art. 16. O registro de entrada do veículo usado no sistema RENAVE conterá, obrigatoriamente: I - Identificação do Estabelecimento comprador do veículo: a) Razão Social; b) CNPJ; e c) endereço completo do Estabelecimento. II - Identificação do veículo: a) placa; b) marca e modelo; c) código RENAVAM; d) número do CRV e seu código de segurança; e) data de emissão do CRV. III - Identificação do vendedor do veículo: a) nome completo; b) CPF, se pessoa física, ou CNPJ, se pessoa jurídica; c) endereço. IV- data de entrada do veículo no estabelecimento; V - Valor da compra do veículo; VI - Data de assinatura no ATPV por parte do vendedor; e VII - Título do negócio jurídico.	Art. 14. O registro eletrônico de estoque referente à compra de veículo usado é informado pelo estabelecimento ao RENAVE por meio eletrônico, conforme manual da solução tecnológica disponibilizada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, e deve conter, no mínimo: I - a identificação do estabelecimento comprador do veículo; II - a identificação do veículo, incluindo o número do CRV e respectivo código de segurança; III - a identificação do vendedor do veículo; IV- a data de entrada do veículo no estabelecimento; V - o valor da compra do veículo; VI - o título do negócio jurídico; VII - o número ou a chave da NF-e de compra; VIII - a imagem digitalizada do CRV com a ATPV assinada; e IX - a data de reconhecimento de firma da assinatura do vendedor, em cartório ou por outro meio oficialmente válido.
Art. 20. Quando houver transferência de veículos em estoque entre Estabelecimentos, será obrigatório o registro de saída do Estabelecimento atual e registro de entrada no novo Estabelecimento, sendo que este procedimento deverá obedecer ao disposto nesta Resolução, ficando dispensada a	Art. 16. O registro eletrônico de estoque referente à transferência entre estabelecimentos de veículo novo ou usado é solicitado pelo estabelecimento vendedor do veículo ao RENAVE, por meio eletrônico, conforme manual da solução tecnológica disponibilizada pelo órgão máximo executivo de



realização de vistoria no veículo. §1º Será gerado novo CRV junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal em nome do novo Estabelecimento com a apresentação do ATPV preenchido pelos Estabelecimentos com a NF-e de saída do primeiro Estabelecimento e com a NF-e de entrada no segundo Estabelecimento, mediante o pagamento das respectivas taxas de transferência junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. § 2º A NF-e de saída do primeiro Estabelecimento é suficiente para fins de transferência entre Estabelecimentos, sendo dispensada a autenticação do ATPV.	trânsito da União, e deve conter, no mínimo: I - a identificação do estabelecimento vendedor; II - a identificação do veículo: a) novo; ou b) usado, incluindo o número do CRV e respectivo código de segurança; III - a identificação do estabelecimento comprador; IV - a data de saída do veículo do estabelecimento vendedor; V - o valor da venda do veículo; VI - o título do negócio jurídico; e VII - o número ou a chave da NF-e de venda. § 1º A transferência entre estabelecimentos somente é realizada em estabelecimentos cadastrados no RENAVE. § 2º O registro eletrônico de estoque referente à transferência entre estabelecimentos de veículo novo ou usado é concluído após confirmação do estabelecimento comprador no RENAVE. § 3º Fica dispensada a identificação prévia para processo de transferência entre estabelecimentos de mesma Unidade Federativa. § 4º No caso de transferência entre estabelecimentos de Unidades Federativas distintas, a identificação prévia do veículo: I - deve ser dispensada quando já realizada na entrada do estoque do estabelecimento vendedor; ou II - pode ser dispensada a critério do órgão ou entidade executivo de trânsito da Unidade Federativa do estabelecimento comprador. (...)
Art. 22. (...) Parágrafo único. Os Estabelecimentos serão Consignantes dos veículos consignados para venda conforme estabelecido no contrato de consignação, desde o registro da entrada em consignação até a saída por venda ou distrato do contrato de consignação firmado entre o proprietário e o Estabelecimento.	Art. 17. O estabelecimento é consignatário de veículo consignado para venda, nos termos de contrato específico, até a saída do veículo por venda ou distrato contratual, respondendo por infrações de trânsito praticadas no período.

Percebe-se, ainda, que, em diversos trechos nos quais a Resolução Contran nº 678 era minuciosa, o Conselho editou nova norma



(Resolução 797) remetendo a descrição dos procedimentos a “manual da solução tecnológica disponibilizada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União”.

Como demonstrado, a prática do Poder Executivo, por meio de seu Conselho Nacional de Trânsito, teve o nítido intuito de afastar a configuração de reedição substancial das normas que dispõem sobre o RENAME. Por tal razão, não se deve aplicar a técnica de distinção entre as normas para levar ao esvaziamento do presente PDL, especialmente diante da ausência de circunstâncias fáticas ou jurídicas aptas a justificar o arquivamento do presente projeto.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI 5727), o procedimento estabelecido constitucionalmente para exercício da função legislativa pelo Poder Executivo deve ser respeitado estrita e restritivamente, como mecanismo de controle e tutela do adequado funcionamento das instituições democráticas de nosso Estado, para realização, com a máxima eficácia, do postulado da independência e harmonia entre os Poderes da União.

A essa altura, reitera-se o posicionamento já evidenciado de que a Resolução Contran nº 797 (art. 20), assim como a Resolução nº 678, exorbita a competência regulamentar concedida pelo CTB. Ao pretender impor a utilização de livro eletrônico de registro de movimento de entrada e saída de veículos, independentemente da manifestação de aceite por parte do órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, o órgão do Poder Executivo extrapola seu papel regulamentador, indo além do que estabeleceu o CTB.

Nesse sentido, repise-se que o Congresso Nacional teve, há menos de um ano, a oportunidade de fazer alterações na lei de trânsito, podendo trazer expressa menção nesse sentido por ocasião da minirreforma do CTB, que derivou na Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, e, não obstante, nada dispôs sobre essa questão.

O silêncio eloquente da minirreforma do CTB revela que a simples ausência de disposição legislativa permissiva no art. 330, parágrafo



sexto, do Código de Trânsito significa a proibição de determinada prática por parte dos órgãos constituídos, incluindo o próprio legislador infralegal (Contran).

Ademais, impende recordar que o CTB não apresenta lacuna nesse sentido. De acordo com a justificativa apresentada no PDL pelo nobre Deputado Zé Neto, conquanto o próprio CTB disponha que “os livros previstos neste artigo poderão ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran” (no §6º do art. 330), deve-se interpretar o transcrito parágrafo sob a égide do *caput*.

Assim, a mais adequada interpretação leva ao entendimento de que a utilização do RENAVE no âmbito dos Estados e do Distrito Federal deve ser precedida da expressa anuência/aceitação do Órgão ou Entidade executivo de trânsito estadual quanto à validade do RENAVE em sua circunscrição, isto é, nos limites geográficos de sua jurisdição.

Outro não é o comando expresso pelo CTB: “Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, **conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.**”

A tentativa do Contran de impor a utilização de um livro eletrônico de registro de movimento de entrada e saída de veículos, independentemente da manifestação de aceite por parte do Órgão ou Entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, além de violar a distribuição de competência estabelecida pelo próprio CTB, vilipendia a própria autonomia desta Casa Legislativa, porquanto o Congresso Nacional, como já dito, não propôs, tampouco chancelou qualquer entendimento diverso do conteúdo do art. 330. Nele, assegura-se aos Detrans a autonomia para definição de seus procedimentos internos.

Afinal, a utilização de livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos deve observar modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito, na expressa dicção do *caput* do artigo 330 CTB.



Ao contrário do que apresenta o Deputado Hugo Leal, o §6º do art. 330 do CTB prescreve que “os livros previstos neste artigo **poderão** ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran”, regra estabelecida pela Lei nº 13.154, de 2015. As regras de hermenêutica jurídica estabelecem que sempre que o verbo “pode” ou suas variações ou flexões estiverem presentes em um texto normativo, a interpretação é “condição”, “possibilidade para fazer algo”, “escolha entre aceitar ou não algo”.

O Contran tenta restringir a discricionariedade dos Estados, ao pretender impor, inclusive, um calendário de implementação do RENAVE, o que não pode ser tolerado por esta Casa.

Quanto ao argumento de que o RENAVE propõe uma transformação digital, a regulamentação proposta pelo Contran cria desequilíbrio no procedimento de transferência de propriedade, privilegiando os “estabelecimentos”, aquelas pessoas jurídicas que apresentam em seu objeto social a atividade de compra e venda de veículos automotores novos ou usados, em desfavor do cidadão comum, usuário do mesmo serviço público.

Afinal, o cidadão que entrega seu veículo usado ao estabelecimento permanece obrigado a cumprir todos os requisitos estabelecidos pela legislação de trânsito para transferência, incluindo o pagamento dos tributos incidentes. Por outro lado, os estabelecimentos que realizarem transferências entre si, estarão dispensados das formalidades, além de deixarem de recolher os tributos devidos no âmbito estadual.

Aqui, gostaria de expor alguns argumentos que extrapolam o conteúdo temático desta Comissão, mas que valem a pena ser enunciados para que se tenha a medida dos efeitos adversos da Resolução nº 797/20.

Além de estabelecer odioso tratamento diferenciado, o regime aplicado à transferência de veículos entre estabelecimentos importará em renúncia de receita aos Estados, que deixarão de arrecadar com as transações realizadas nessas condições. Isto é, os Estados deixarão de receber valores que poderiam ser utilizados para realização de despesas visando a diversos direitos e efetivação de políticas públicas.



Não bastasse beneficiar os estabelecimentos em detrimento do cidadão, a Resolução Contran nº 797 (art. 16) vilipendia a Lei de Responsabilidade Fiscal. A Lei Complementar nº 101, de 2000, limita a renúncia de receitas, para que sejam realizadas tão somente quando necessárias ao interesse público. O que se antevê da referida resolução do Contran é a concessão de benefícios limitados às empresas que negociam veículos novos e usados. Registre-se que o §1º do art. 14 da LRF considera renúncia de receita anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação na base de cálculo que gere redução discriminada de tributos e contribuições, além de outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Ademais, também considera qualquer tratamento diferenciado resultante de benefício, por poder afetar o equilíbrio entre receitas e despesas.

Tal hipótese, se confirmada, caracterizaria ato de improbidade administrativa, a ser severamente combatido pelo Parlamento.

Ademais, como se sabe, o inciso I, do art. 123, do CTB, é pródigo ao obrigar a expedição de novo CRV diante da “transferência da propriedade” (veicular). Senão veja, in verbis:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

Cite-se, nesse contexto, a gritante violação da proposta do RENAVE ao Código Civil. E a Resolução Contran nº 797 reitera a desnaturação dos conceitos e institutos definidos pela Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), no ponto em que estabelece empecilhos e pressupostos adicionais para a transferência e constituição da propriedade.

Some-se o fato de que o registro do gravame “veículo em estoque” no RENAVAM não pode valer como *conditio sine qua non* da transferência e constituição da propriedade. O veículo é um bem móvel. Não se pode exigir, por ato infralegal, qualquer transcrição ou registro para a transferência da propriedade veicular. A transferência de seu domínio pressupõe



contrato válido, realizado entre vendedor e comprador, acompanhado da simples entrega (tradição) da coisa do antigo ao novo dono.

Dizendo diferente, a transferência da propriedade de coisas móveis - tal como o veículo - opera-se por força da tradição à luz do que dispõe o art. 1.226, do Código Civil, de 2002, cuja interpretação foi, a propósito, sedimentada na Súmula 132, do STJ.

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Assim, resta claro que a transmissão de propriedade do veículo, ainda que não registrada no Detran, aperfeiçoa-se com a simples tradição. Assim, é a tradição (real, simbólica ou ficta), mediante a entrega da coisa ao adquirente ou de algo que a represente, que converte o direito pessoal ou de crédito em direito real, e não o assentamento formal da alienação no registro do órgão/entidade de trânsito. Tal formalidade possui causa meramente administrativa, com finalidades unicamente cadastrais e fiscais para viabilizar a operacionalização e a fiscalização dos veículos automotores.

A tradição, portanto, é modo derivado da aquisição de propriedade mobiliária, consistindo na entrega do bem móvel pelo transmitente ao adquirente, com a intenção (exclusivo objetivo) de transferir-lhe a propriedade em razão de título translativo oriundo de negócio jurídico.

Nesse particular, a resolução em testilha, especificamente o parágrafo único de seu art. 10, ao inventar pressuposto para a transferência/constituição da propriedade, outrossim, desbordou das fronteiras legais demarcadas pela lei em sentido orgânico-formal no ponto em que desatende aos comandos normativos contidos no arts. 1.226 e 1.267, do CC/02.

Art. 10. Os Estabelecimentos escriturarão e registrarão a entrada e saída de veículos no Sistema RENAVE.

Parágrafo único. Os Estabelecimentos serão considerados proprietários e possuidores dos veículos para todos os efeitos legais desde o registro no RENAVAM do gravame "Veículo em Estoque" até a saída por venda ao consumidor final e o consequente registro da transferência dos veículos no RENAVAM e no Órgão ou Entidade



Executivo de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal
para os novos proprietários.

Por outro lado, segundo o CC/2002, os estabelecimentos adquirentes já seriam considerados proprietários no momento em que o alienante do automotor autorizasse a sua transferência e realizasse a sua efetiva tradição (entrega) a tais estabelecimentos, de modo a eximir-se de qualquer responsabilidade pelos atos a partir de então praticados pelos estabelecimentos na utilização do automóvel. **Veja: a lei não exige maiores formalidades e solenidades para a transferência/constituição da propriedade; quem faz isso é a resolução do Contran, quando impõe o registro no RENAVAM do gravame "Veículo em Estoque" para o aperfeiçoamento da propriedade.**

Ao final, o art. 18, §2º, da Resolução Contran nº 797 pretende criar reserva de mercado ao SERPRO. Como já assentado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 2233/2020), “não há obrigação legal de que todo e qualquer serviço de tecnologia da Informação seja contratado com o Serpro e/ou Dataprev, havendo discricionariedade do gestor para selecionar, respeitados os ditames legais, no caso, em especial a Lei 8.745/1993, para atender às necessidades referentes à transformação digital da Administração Pública Federal”. Como medida para reparar os equívocos enumerados, a sustação da Resolução Contran nº 797 é medida que se impõe.

Demonstrada e justificada, portanto, a reedição substancial da Resolução Contran nº 678 pela Resolução Contran nº 797, com a continuidade normativa entre as espécies de resolução, inclusive no que se refere à repetição das ilegalidades já evidenciadas em relação ao primeiro ato normativo, necessário se faz ajustar os termos do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Desse modo, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 645, de 2019, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ABOU ANNI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221369870000>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 645, DE 2019

Susta a Resolução nº 797, de 2 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República, a Resolução nº 797, de 2 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que “Institui o Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE) e dispõe sobre os procedimentos para registro e controle de compra e venda e de entrada e saída de veículos novos e usados, nos estabelecimentos de que trata o art. 330 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB)”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ABOU ANNI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221369870000>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221369870000>

